



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha

1

Quinta-feira • 7 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 1553

Esta edição encontra-se no site: www.nilopeçanha.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha publica:

- **Decisão Recurso Hierárquico - Pregão Presencial Nº 002/2019/SRP**



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2019

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pela empresa VALFREDO PALMA DA SILVA, em face da decisão que a julgou inabilitada.

RELATÓRIO:

Interpõe a empresa VALFREDO PALMA DA SILVA, em face da decisão que a julgou inabilitada, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social, devidamente registrado, conforme exigido no Edital.

A empresa suscita em seu recurso que apresentou cópia do livro diário, escriturado, contendo o balanço patrimonial, apenas não tendo sido registrado na JUCEB, suscitando que os funcionários da JUCEB da região estariam de férias.

Requer ao final, a reconsideração da decisão ou, uma vez mantida, ser encaminhado o recurso para a autoridade superior para julgamento.

Devidamente intimada nenhuma das demais empresas se manifestaram.

É o relatório.

Por força de Lei, é de competência do Pregoeiro, conferir os documentos apresentados, julgar as impugnações administrativas interpostas, bem como esclarecer os pontos controvertidos e emitindo decisão dos questionamentos e aspectos legais suscitados, podendo rever suas decisões ou mantê-las, levando à consideração da autoridade superior.

Do exame dos autos, entende-se que o mesmo não merece prosperar, pelos razões a seguir aduzidas.

Como é cediço, rege na licitação Pública, seja qual for a modalidade adotada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos moldes do art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/90, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, não cabendo julgamento subjetivo ou interpretativo do quanto disposto, restringindo-se tanto a administração quanto os licitantes ao que lhes é solicitado ou permitido.

A exigência de apresentação do balanço patrimonial, DEVIDAMENTE REGISTRADO é de responsabilidade da empresa Licitante, possuindo previsão legal expressa e devidamente referida no edital, não podendo o Pregoeiro ou sua equipe de apoio, retardar um certame para sanar a apresentação de documento de responsabilidade da empresa.

A alegação de férias dos funcionários da JUCEB, além de não comprovada, não justifica o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

fato da empresa não ter seu balanço de 2017 registrado, uma vez que o prazo para tanto venceu em abril de 2018, ou seja, há mais de 09 (nove) meses.

Assim, ratifico que a decisão tomada, posto que se pautou no estrito cumprimento da Lei e dos princípios regedores das licitações públicas, garantindo-se a isonomia entre os participantes e o estrito cumprimento das normas do edital, garantindo a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo exposto, mantém-se a decisão adotada em sessão, encaminhando o presente relatório à D. Autoridade Superior para julgamento, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Nilo Peçanha – Bahia, 01 de fevereiro de 2019.

Diego Anselmo Passos Santos Mendes

Portaria nº 03, de 09/04/2018

Pregoeiro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

DESPACHO

Encaminhe-se o Recurso e o parecer da COPEL para manifestação da Assessoria Jurídica junto ao Setor de Licitações e Contratos do Município.

Após, volte-me para julgamento do Recurso.

Nilo Peçanha/BA, 01 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Bomfim de Azevedo
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2019

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pela empresa VALFREDO PALMA DA SILVA, em face da decisão que a julgou inabilitada.

Adoto como relatório, os termos e relatos expostos pelo Pregoeiro Oficial do Município. Passo ao opinativo.

O recurso, *data maxima venia*, encontra óbice ao seu conhecimento. A lei 10.520/02 é suficientemente clara quanto à necessidade de imediata motivação quando da intenção de recorrer, ao dispor em seu art. 4º. XVIII:

Art. 4º. (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Junior (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Ed. Renovar, RJ/SP, 2003, p. 1019-1020):

A manifestação que assegura ao licitante o prazo para apresentação de suas razões recursais em três dias (presume-se consecutivos, à vista da regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, e inferior, portanto, aos cinco dias úteis da Lei nº 8.666/93, art. 109), há de ser motivada. Motivo, na definição do direito público (cfr. Lei nº 4.717/65, art. 2º, p. único, alínea “d”), é o conjunto das razões de fato e de direito que justificam o agir. Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

(...). vale dizer que declaração genérica, caprichosa, do tipo “não aceito a decisão e quero dela recorrer”, não será suficiente e deverá ser recusada pelo Pregoeiro, autorizado, então, a prosseguir na forma do inciso XX.

A síntese das razões recursais é condição específica de admissibilidade do recurso (tal como são condições genéricas oportunidade, tempestividade, espécie adequada, recolhimento de custas, entre outras), à falta o recurso é inadmissível (isto é, não pode ser recebido, ter seguimento, nem ser conhecido) e a decisão preclui (isto é, não mais poderá ser revista, salvo quanto a vício de legalidade).

E o licitante sequer informou, ainda que de forma genérica que recorreria da Decisão do Pregoeiro, sem indicar os motivos do recurso, existindo óbice ao seu conhecimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

No mérito, a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo, eis que tomada em estrito cumprimento às disposições editalícias e legais pertinentes à espécie, sobretudo porque adotada para garantir a perfeita lisura e isonomia do certame.

Rege na licitação Pública o princípio da vinculação objetiva ao instrumento convocatório. Sendo assim, no caso em tela, restou descumprida pela empresa licitante, em sua proposta, normas e condições do edital.

Nesse sentido, o STF já tratou da questão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como destacado pelo Pregoeiro, ao contrário do que indica a Recorrente, a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado, é de responsabilidade da empresa Licitante, eis que expressamente referida no edital e referendada na lei, não podendo o Pregoeiro ou sua equipe de apoio aceitar documento não registrado, sob pena de ferir a isonomia.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo ser desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão do Pregoeiro.

Com estas considerações, retornem os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente para julgamento do Recurso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

É o parecer, SMJ

Nilo Peçanha - BA, 05 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ DIAS FERRAZ
Consultor Jurídico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA
CNPJ/MF nº 13.758.313/0001-55

DECISÃO DEFINITIVA – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2019

REF.: RECURSO HIERÁRQUICO PROMOVIDO PELA EMPRESA VALFREDO PALMA DA SILVA, EM FACE DA DECISÃO QUE A JULGOU INABILITADA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA – BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante VALFREDO PALMA DA SILVA, em face da decisão que a julgou.

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Pregoeiro;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos pela Assessoria Jurídica do Município em seu parecer;

RESOLVE

Acolher, como fundamento de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso da empresa VALFREDO PALMA DA SILVA, mantendo-se a decisão do Pregoeiro pela desclassificação de sua proposta de preços.

Nilo Peçanha/BA, 05 de fevereiro de 2019.

Carlos Antonio Bomfim de Azevedo
Prefeito Municipal